



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



COMARÇA DE ARCOS

2º Juizado Especial da Fazenda Pública

Autos nº: 0029640-31.2013.8.13.0042

**DECISÃO**

Vistos etc.

**MÁRCIO VITOR DE RESENDE SILVA** ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face de **MUNICÍPIO DE ARCOS e ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos, visando sejam eles compelidos a lhe fornecer os medicamentos denominados "Carbolitium CR" 450 mg (carbonato de lítio), "Depakote E.R." 500 mg, Quetros 100 mg (quetiapina), "Alprazolam" 2 mg e "Melleril" 25 mg.

Sustentou que é portador de transtorno bipolar (CID F31.1), necessitando da administração de tais fármacos para restabelecimento de sua saúde psíquica.

Afirmou que o custo mensal dos medicamentos é elevado e que não ostenta condições financeiras suficientes para custeá-los, sendo que os requeridos se negaram a fornecê-lo. Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos por ele relacionados. Requereu a concessão da medida liminar a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecer o medicamento citado.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 12/27.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

No que atine aos fatos, verifico estar provado nos autos ser o autor portador de transtorno bipolar grave, com risco de suicídio, conforme relatórios médicos de ff. 23 e 32.

Outrossim, verifico constar dos autos receituários médicos firmados pelo mesmo psiquiatra subscritor dos relatórios citados (ff. 25 e 32), prescrevendo os medicamentos ora pleiteados.



comprimidos; Melleril – 25mg (vinte e cinco miligramas) – 30 (trinta) comprimidos; Depakote ER 500mg (quinhentos miligramas) – 30 (trinta) comprimidos; Quetiapina 100mg (cem miligramas) – 30 (trinta) comprimidos e Alprazolam 2mg (dois miligramas) – 60 (sessenta) comprimidos”, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários-mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153, de 2009. Deixo de confirmar a decisão de ff. 41/44, eis que alterada a pedido das partes no curso do processo.

Defiro a assistência judiciária ao autor.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. R. I.

Arcos, 22 de junho de 2015.

Marina de Alcântara Sena  
Juíza de Direito

Autos n.º 0029640-31.2013.8.13.0042.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei n.º 9.099, de 1995.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais lhe forneçam medicação de uso contínuo, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

Os documentos juntados aos autos (ff. 25 e 32) comprovam que a parte autora necessita de utilização mensal e contínua dos seguintes insumos à saúde humana: “Carbonato de Lítio – 300mg (trezentos miligramas); Divalproato de Sódio ou Ácido Valpróico – 500mg (quinhentos miligramas); Quetiapina 25mg (vinte e cinco miligramas); Alprazolam, Clonazepam ou Diazepam 2mg (dois miligramas) e Tioridazina ou Clorpromazina 25mg (vinte e cinco miligramas)”.

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, passo à análise das razões e elementos trazidos aos autos pelas partes requeridas.

Em sua contestação (ff. 59/72), o Município de Arcos argumenta sua ilegitimidade passiva.

No mérito, discorre acerca da limitação orçamentária municipal e necessidade de obediência aos princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência.



**Tribunal de Justiça do Estado de Minas**  
Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



Analisando os autos, verifico que a pretensão da parte autora é absolutamente viável e adequada a via eleita.

Neste sentido a jurisprudência, conforme se depreende da seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - REMÉDIO - FORNECIMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. A saúde constitui direito de todos e dever do Estado constitucionalmente assegurado (art. 196 da CR/88), de modo que a **negativa de fornecimento do remédio necessário à sobrevivência do cidadão que dele necessita pelo Poder Público configura ato ilegal e abusivo, passível de mandado de segurança**, por afrontar direito líquido e certo, indo à contramão de direção de todos os princípios fundamentais que a Constituição assegura, dos quais sobressaem a inviolabilidade do direito à vida e à dignidade humana (art. 5º, CR/88). (Mandado de Segurança 1.0000.04.408878-9/000, Rel. Des Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ 22.03.05)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG). (Grifos adicionados ao original).

A pretensão inicial possui, ainda, previsão normativa, conforme disposto no artigo 8.º, da Resolução n.º 700, de 2012, da Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

“Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Verificado o amparo normativo e jurisprudencial da pretensão inicial, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Arcos.

A leitura de dispositivos da Constituição da República, especialmente os artigos 194, *caput*, 195, *caput*, 196 e 198, §1.º, demonstram que é dever do Poder Público em todas as esferas, inclusive municipal, assegurar o direito a saúde de todos os cidadãos, senão vejamos (grifos adicionados ao original):

"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a **assegurar os direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

*Omissis.*

Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos** da União, dos Estados do Distrito Federal e dos **Municípios**, e das seguintes contribuições sociais:

*Omissis.*

Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 198. *Omissis.*

§ 1º **O sistema único de saúde será financiado**, nos termos do artigo 195, **com recursos do orçamento da seguridade social**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, além de outras fontes."

1

Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



Conforme o próprio texto constitucional, a garantia do atendimento integral ao tratamento de saúde é dever do Estado, como sinônimo de Poder Público, em todas as suas esferas, razão pela qual não há que se falar em descentralização do sistema único de saúde.

Neste sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, inclusive, a competência dos Municípios para o fornecimento de medicamentos.

“ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 886974/SC Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2007/0074435-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 20/9/2007, publicação, DJ, 29/10/2007, p. 208).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88.

I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

II - Recurso especial improvido." (REsp 773657/RS Recurso Especial n.º 2005/0134491-7, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgamento 8/11/2005, publicação, DJ, 19/12/2005, p. 268).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e

Tribunal de Justiça do Estado de Minas  
Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Agravo regimental provido para excluir a União do pólo passivo da demanda." (AgRg no REsp 888975/RS Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 2006/0209307-8, Relator Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgamento 16/8/2007, publicação, DJ, 22/10/2007, p. 205).

Melhor sorte não assiste à alegação de que a medicação seria excepcional e de alto custo, não constituindo dever do Município o seu fornecimento.

O direito à saúde, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana constituem normas constitucionais de eficácia plena, que não podem ser restringidos nem mesmo em lei e, menos ainda, por resolução, que não constitui regra geral, abstrata, obrigatória e inovadora.

Nesta seara, imperioso reproduzir o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 771616/RJ, Recurso Especial n.º 2005/0128392-3, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/6/2006, com publicação no DJ, 1/8/2006, p. 379, *verbis*:

"(...)

3. *In casu*, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. (...)"

Afasto, pois, o argumento do Município.

Não há que se falar, ainda, que a despesa do Município com o fornecimento de medicamentos supostamente violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, foi editada para impor ao administrador público deveres inerentes à própria função de administrar coisa alheia, coibindo a malversação do dinheiro público.

Não pretendeu o legislador do ano 2000, impor restrições ao atendimento integral e à dignidade da pessoa humana, pois, caso assim o fosse, mencionado diploma legal padeceria de insanável inconstitucionalidade.

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas**  
Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECEITUÁRIO FORNECIDO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE.

Na hipótese de o medicamento ou tratamento de que necessita o paciente do SUS não ser adquirido com a presteza e a rapidez necessárias, ou não poder ser fornecido, a possibilidade de conservação e recuperação de sua vida estará em risco de sério e efetivo dano, e, com a devida vênia, não é razoável sacrificar-se a vida e a saúde de membro da coletividade em face da obediência estrita a procedimentos orçamentários. (Apelação Cível n. 1.0000.00.03.400490-3/000, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Wander Marotta, DJ 17.03.04)” (Apud voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, Relatora da Apelação cível n.º 1.0024.06.238172-8/001, julgamento 12/2/2008, publicação 26/2/2008, TJMG).

Imperioso ressaltar que é lamentável a ocorrência de restrições orçamentárias enfrentadas pelos Poderes Públicos, inclusive pelo próprio Poder Judiciário.

Não obstante, a vida e a saúde da população, direito fundamental do ser humano, não podem ser sacrificadas em razão de quaisquer limitações orçamentárias, ainda que outras áreas de investimento do Poder Público venham a sofrer restrições.

Mister salientar que, ao garantir o direito à saúde do ser humano, o Poder Judiciário não está implementando qualquer política pública de saúde, mas, tão somente, assegurando a observância da Constituição da República, que, a propósito, é a norma fundamental que legitima, dentre outras, a própria existência do Poderes Executivo Municipal e Judiciário.

Ressalto, ainda, que os insumos à saúde deverão ser fornecidos, exclusivamente, mediante retenção de receituário próprio atualizado a ser apresentado trimestralmente.

Passo, pois, à análise dos argumentos da contestação do Estado de Minas Gerais (ff. 108/116).

Em relação à preliminar de nulidade de citação, verifico que razão não assiste o Estado.

O Estado produziu contestação eficaz e oportuna, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo para a defesa.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Não há como acolher a alegação de que o medicamento pleiteado não foi incluso no rol da Portaria MS/GM 2981/2009.

O direito à saúde deve ser garantido de forma solidária e irrestrita por todos os entes da federação, conforme previsto nos artigos 196 e 198 da CF/88, ainda que a droga não conste em Portaria do Ministério da Saúde, situação que afasta a ilegitimidade passiva do Estado de Minas Gerais, constituindo violação da ordem constitucional vigente, a negativa de fornecimento do remédio indispensável para a saúde da paciente/requerente.

Destaco que inexistente qualquer impeditivo ao fornecimento do medicamento por similares genéricos, caso disponíveis, sempre, mediante retenção mensal do receituário respectivo, devidamente atualizado.

Não lhe assiste razão, ademais, quando alega que é vedado ao Poder Judiciário interferir na escolha das políticas públicas.

A garantia da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana constituem objeto de ato administrativo vinculado, que não se confunde com a discricionariedade administrativa, haja vista que as garantias essenciais ao ser

9



# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG

humano não podem ficar sujeitas ao critério da conveniência e oportunidade do administrador.

Nesta esteira a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme podemos aferir no seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte.” (Reexame necessário n.º 1.0024.05.887884-4/001, Relatora Desembargadora MARIA ELZA, julgamento 4/10/2007, publicação 18/10/2007).

Destaco que inexistente qualquer impeditivo ao fornecimento do medicamento por similares genéricos, caso disponíveis, sempre, mediante retenção mensal do receituário respectivo, devidamente atualizado.

Registro, finalmente, que deverá ser observado o inteiro teor das decisões de ff. 170 e 179 que, no curso do processo, alteraram a dosagem e até mesmo os medicamentos pleiteados pela parte autora. Referidas decisões não foram impugnadas.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos e o Estado de Minas Gerais forneçam e disponibilizem, **mensalmente**, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, os seguintes insumos à saúde humana: “Carbolitium CR – 450mg (quatrocentos e cinquenta miligramas) -- 60 (sessenta)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Juizado Especial da Comarca de Arcos/MG



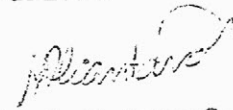
comprimidos; Melleril – 25mg (vinte e cinco miligramas) – 30 (trinta) comprimidos; Depakote ER 500mg (quinhentos miligramas) – 30 (trinta) comprimidos; Quetiapina 100mg (cem miligramas) – 30 (trinta) comprimidos e Alprazolam 2mg (dois miligramas) – 60 (sessenta) comprimidos”, ou seus respectivos similares genéricos, caso haja, sob pena de pagamento, a partir de então, de multa em favor da parte autora, a cada descumprimento da medida imposta acima, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitada à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, de 60 (sessenta) salários-mínimos, para aqueles que litigam com assistência de advogado, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.153, de 2009. Deixo de confirmar a decisão de ff. 41/44, eis que alterada a pedido das partes no curso do processo.

Defiro a assistência judiciária ao autor.

Sem custas e honorários nos termos da Lei n.º 9.099, de 1995.

P. R. I.

Arcos, 22 de junho de 2015.

  
Marina de Alcântara Sena  
Juíza de Direito



## **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

Julgo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

**Autos nº.: 0042.19.001149-6**

### **DECISÃO**

**Vistos e examinados.**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ALLAN PATRICK RAMOS** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos qualificados nos autos.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/14.

É o relatório do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar, (CID-10), sendo-lhe prescritos os seguintes medicamentos: **DEPAKOTE ER 500mg**, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco **CARBOLITIUM CR 540mg**, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

Aduz, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio do procedimento, por ter um valor de mercado elevado.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

HLG



vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Ressalto que a requerente comprovou sua condição de hipossuficiência financeira, além de juntar aos autos relatório médico de profissional conveniado ao Sistema Único de Saúde, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestada a necessidade dos medicamentos solicitados, qual sejam: DEPAKOTE ER 500mg, comprimidos, na quantidade de 03 caixas com 30 comprimidos ao mês e o fármaco CARBOLITIUM CR 540mg, na quantidade de 02 caixas com 30 comprimidos ao mês.

Lado outro, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido, uma vez que a requerente corre o risco de perder a visão de forma permanente.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o

HLG

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

**SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos qualificados nos autos, na qual afirmou ser portador de doença de Parkinson (CID F20), tendo necessidade de fazer uso dos medicamentos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; não tendo condições de arcar com o custo mensal dos mesmos.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades, e pediu a condenação dos mesmos ao fornecimento dos medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

A liminar foi parcialmente deferida às folhas 55/57, unicamente em relação ao segundo demandado.

Citado (f. 6), o Município apresentou contestação às folhas 64/77, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela impossibilidade de intervenção do Judiciário, alegando violação às normas orçamentárias; afirmou que a concessão dos remédios à parte autora fere o princípio da igualdade; pontuou que não tem condições financeiras de arcar com os custos dos medicamentos, sob pena de desequilíbrio das contas públicas, e asseverou que a oferta de medicamentos e tratamentos de ordem complexa cabe ao Estado.

Após citação (f. 82), o Estado de Minas Gerais apresentou contestação às folhas 84/97, na qual discorreu sobre a política nacional de assistência farmacêutica, alegou que alguns dos medicamentos pleiteados ou suas alternativas terapêuticas estão padronizados no Componente Básico, a cargo dos municípios. Pontuou que o fornecimento dos remédios e condiciona ao preenchimento de critérios do protocolo do Ministério da Saúde e que não é possível o fornecimento dos medicamentos com base em relatórios elaborados por médicos particulares.





diariamente, consignou que a execução da decisão deve ser condicionada à apresentação de receita médica atualizada e bateu-se pela impossibilidade de execução de astreintes.

O segundo requerido interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ff. 123/132), ao qual foi dado parcial provimento para determinar ao primeiro réu o fornecimento dos medicamentos Polopa e Akineton (ff. 149/152).

Impugnação às contestações às folhas 140/144.

Decisão de saneamento às folhas 153/154, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

Instadas, as partes especificaram provas às ff. 155/159.

Memoriais das partes às folhas 206/211, 212/216 e 217, reiterando manifestações anteriores.

É o relato necessário. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

O feito encontra-se em perfeita ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade a ser sanada ou declarada, nem questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

O autor afirma ser portador de doença de Parkinson, necessitar de fazer uso dos fármacos Niar 5 mg, Riss 3 mg, Citalopram 20 mg, Prolopa 200/50 mg e Akineton 2 mg; e não ter condições de arcar com os custos de tais medicamentos.

Os documentos que instruíram a inicial demonstram que a parte autora é pessoa idosa (f. 13) e de baixa renda (f. 23). Além disso, se encontra representada pelo serviço de assistência judiciária da PUC Minas, o que reforça a convicção acerca de sua hipossuficiência financeira e torna presumível a impossibilidade de arcar com os custos dos fármacos pleiteados.

O relatório médico de folha 49 e os receituários de folhas 41/48 comprovam o autor portador de doença de Parkinson e necessitar do uso dos fármacos acima citados para tratamento da enfermidade.



Vale ressaltar que o relatório e receituários médicos apresentados pelo autor não tiveram seu valor probante desconstituído pelos demandados, não tendo eles produzido qualquer prova capaz de infirmá-los, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Diante de tais elementos, tenho como provada a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio dos mesmos, sendo de se destacar que a informação dos autos é no sentido de que os remédios têm custo aproximado de R\$200,00, proibitivo diante da condição financeira demonstrada pelo requerente, que percebe um salário mínimo a título de benefício previdenciário.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim prevêm:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)



De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Daí resulta ser vedado ao Poder Público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.

Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial.

Nessa esteira, a existência de protocolos clínicos e diretrizes administrativas que condicionam o fornecimento da medicação não ilide a obrigação dos entes públicos em disponibilizá-los ao cidadão que comprove dele necessitar para seu tratamento, como é o caso. A respeito, confira-se:

Mandado de segurança - suplemento nutricional 'modulen' - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência de pacientes portadores da doença de 'crohn' - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

- 1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.
- 2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.
- 3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da teoria da reserva do



Da mesma forma, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que os insumos requeridos não se encontram incluídos nos programas de Assistência desenvolvido no âmbito do SUS, vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais da garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental, e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o fato de o pleito ter sido formulado com base em receita médica firmada por profissional particular em nada ilide o direito do autor em obter os fármacos necessários ao seu tratamento, sendo entendimento reiterado nos pretórios nacionais a desnecessidade de receita médica por profissional do SUS. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE COMPROVADA - RELATÓRIO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE -- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Consoante o art. 196 da CF, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. As ações e serviços na área de saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, o que implica a obrigação estatal em possibilitar a realização de procedimentos cirúrgicos. **3. O laudo assinado por médico não integrante do SUS é prova suficiente acerca do direito do impetrante, uma vez que se trata de profissional que acompanha o paciente e que não teve o diagnóstico desautorizado pela parte adversa.** 4. O ato de o impetrante ter custeado procedimento cirúrgico anterior não retira do ente estatal a obrigação de arcar com os custos de nova cirurgia. 5. Sentença confirmada em reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (Destaquei. TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.10.013138-1/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 05/07/2013).

Tal entendimento se justifica na medida em que não há ninguém mais indicado para atestar o tratamento mais adequado ao paciente do que o profissional que o acompanha.

Por outro lado, tenho assistir razão ao segundo réu no que tange à alegada impossibilidade de fornecimento de medicamento pelo nome comercial.

Ora, não havendo prova nos autos de que o remédio produzido por um determinado laboratório seja superior ou seja o único indicado para o tratamento da enfermidade do autor, deve o fornecimento se dar com base no princípio ativo, dada a possível existência de genéricos e similares com a mesma eficácia do remédio comercial prescrito e, eventualmente, com custo mais baixo.



Nesse contexto, e considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos ao demandante os fármacos SELEGINA 5mg, RISPERIDONA 3mg, CITALOPRAM 20mg, LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive, pelo STF, de modo que a obrigação em comento compete a ambos os demandados.

Todavia, não me parece razoável que tal solidariedade seja tida como absoluta, sendo de se destacar que as informações técnicas constantes dos autos dão conta de que parte dos medicamentos pleiteados está padronizada no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (a cargo dos Estados) e parte (ou similares) disponibilizada pelo Componente Básico da Assistência Farmacêutica, a cargo dos municípios.

Assim, se há padronização no fornecimento dos medicamentos no âmbito administrativo, não vejo razão para se não prestigiá-lo, em detrimento da determinação de fornecimento indiscriminado de todos os fármacos por ambos os demandados.

Certamente, se o Estado é o ente administrativamente responsável pelo fornecimento de alguns dos remédios pleiteados, terá mais facilidade para fornecê-los do que o município, provavelmente já tendo licitado sua compra. O mesmo se diga em relação ao município réu, no que tange aos remédios integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Nessa esteira, considerando os esclarecimentos prestados na nota técnica de ff. 99/104, tenho que devem ser fornecidos pelo Estado os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg, enquanto ao Município incumbirá o fornecimento das substâncias LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg, já que as alternativas terapêuticas deste último encontram-se inseridas no Componente Básico.

Quanto à obrigação de apresentação de receita médica atualizada, tenho assistir razão ao segundo requerido, sendo mister que haja apresentação periódica de receita médica atualizada para retirada dos fármacos, a fim de garantir maior racionalização do uso dos remédios.

Por derradeiro, a possibilidade de fixação de astreintes contra os entes públicos já restou sedimentada na jurisprudência do STJ, não havendo que se



### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS** a fornecer ao autor **SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA** os fármacos SELEGINA 5mg e RISPERIDONA 3mg; e o **MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecer ao autor os medicamentos LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg e BIPERIDENO 2mg, além do CITALOPRAM 20mg; todos mediante apresentação de receita médica atualizada, que deverá ser apresentada aos requeridos trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de *astreintes*.

Por conseguinte, **CONFIRMO PARCIALMENTE a decisão liminar de folhas 55/57, modificada às folhas 160/164** e julgo extinto o processo, com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Custas pelos réus, ficando eles isentos, por força do art. 10, I, da Lei Estadual n°. 14.939, de 2003.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o elevado grau de zelo dos procuradores do autor e o trabalho por eles desenvolvido.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TJMG.

P.R.I.C.

Arcos, 13 de maio de 2015.

**Fernando de Moraes Mourão**